



Informativo TRE/AC

Ano X, Número VII

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2012.

Acórdãos

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – OBRIGAÇÕES A PAGAR – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS – OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO – NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A existência de falha não sanada quanto ao item “Obrigações a Pagar” e o saneamento das demais falhas impõe a aprovação das contas do partido com ressalvas, notadamente quando parecer técnico informa a conformidade com a legislação de regência (Resolução TSE nº 21.841/2004).

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 24-75.2012.6.01.0000 – classe 25; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 31/07/2012.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PUBLICAÇÃO VEICULADA EM JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO – CONTEÚDO ELEITOREIRO – MENSAGEM SUBLIMINAR – MENÇÃO – CARGO – CONFIGURAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/97 – RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. O comentário político, realizado por colunista, de cunho eleitoreiro sobre fato que se pode vincular ao pleito vindouro, configura propaganda eleitoral antecipada, já que dele se extrai análises políticas sobre merecimento e favoritismo de pré-candidato ao cargo de vereador, mormente quando verificado na notícia a intenção de influir na vontade do eleitor.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 14-04.2012.6.01.0009 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 31/07/2012.

RECURSO CRIMINAL – PRÁTICA DE TRANSPORTE ILÍCITO DE ELEITORES – CONDUTA PREVISTA NO ART. 11, III, DA LEI N. 6.091/74 – PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – FINALIDADE ELEITORAL DO TRANSPORTE NÃO EVIDENCIADA – REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, deve restar comprovado, sem nenhum espaço para dúvida, o propósito de aliciamento do eleitor.

2. Impõe-se a absolvição do réu quando ausentes provas do dolo específico e verificada a atipicidade da conduta.

3. Recurso provido.

Recurso Criminal n. 1368-47.2010.6.01.0005 – classe 31 Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 26/07/2012.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS NO RÁDIO E NA TELEVISÃO – 1º E 2º SEMESTRES DE 2013 – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA – SUBTRAÇÃO – DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. Cumpridas as exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, é de se reconhecer o direito de veiculação da propaganda partidária.

2. Havendo aplicação de penalidade de cassação do tempo de transmissão de propaganda a que tem direito o partido, decorrente de infração à legislação eleitoral, imperiosa a subtração do tempo correspondente.

3. Pedido parcialmente deferido.

Propaganda Partidária n. 21-23.2012.6.01.0000 – classe 27; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 25/07/2012.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PUBLICAÇÃO VEICULADA EM JORNAL IMPRESSO – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL – PROMOÇÃO PESSOAL – CONTEÚDO JORNALÍSTICO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Atos que impliquem mera promoção pessoal em si mesmos não configuram propaganda eleitoral, até porque, se fosse ao contrário, qualquer manifestação pública de autoridades, artistas, jornalistas e religiosos que fossem eventuais candidatos teriam tal caráter.

2. A mera divulgação do nome do pretense candidato a mingua dos demais requisitos ensejadores da propaganda eleitoral não se afigura como suficiente para aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. O comentário político, realizado por jornalista colunista, de cunho informativo sobre fato que se pode vincular ao pleito vindouro, não configura propaganda eleitoral antecipada, ainda que dele se extraia análises políticas de futuro apoio a determinado pré-candidato, mormente quando não verificada a intenção de influir na vontade do eleitor.

4. Recurso provido.

Curso Eleitoral n. 12-58.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 25/07/2012.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – MATÉRIA DE MÉRITO – PUBLICAÇÃO VEICULADA NA INTERNET E EM JORNAL IMPRESSO –

AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL – MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, a divulgação de propaganda eleitoral antes do período autorizado pela lei sujeita ao pagamento de multa não só o responsável pela divulgação da propaganda, mas também aquele que dela se beneficiar, se provado o seu prévio conhecimento.

2. A ausência de prévio conhecimento constitui matéria de fundo, razão pela qual deve ser apreciada por ocasião do julgamento da pretensão.

3. A publicação que não expõe qualquer menção à postulação eleitoral do pré-candidato, ou ação política que este pretenda desenvolver acaso venha a ser eleito para determinado cargo político ou induza a concluir seja o beneficiário o mais preparado para o exercício do múnus público, embora ausente de caráter informativo, corresponde a mero ato de promoção pessoal, o qual pode configurar, em certas circunstâncias, abuso do poder econômico, não se vislumbrando a violação ao artigo 36 da Lei nº. 9.504/97.

4. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n. 9-06.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 24/07/2012.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PUBLICAÇÃO VEICULADA NA INTERNET E EM JORNAL IMPRESSO – CONTEÚDO INFORMATIVO E JORNALÍSTICO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. O comentário político, realizado por jornalista especializado, de cunho informativo sobre fato vinculado ao pleito vindouro, não configura propaganda eleitoral antecipada, ainda que dele se extraia análise política do recorrido acerca do potencial nas urnas de determinado pré-candidato, mormente quando não verificada a intenção de influir na vontade do eleitor ou pedido, implícito ou explícito, de votos.

3. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n. 17-56.2012.6.01.0009 – classe 30; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 23/07/2012.

RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE – NÃO – CONFIGURAÇÃO – COMUNICAÇÃO ANTES DO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS – RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em duplicidade de filiações partidárias quando o filiado comunica a desfiliação ao partido antigo e à Justiça Eleitoral antes do envio, nos meses de abril e outubro de cada ano, das listas de filiados de que trata o art. 19 da lei n. 9.096/95. Precedentes desta Corte.

2. Recurso Provido. *Recurso Eleitoral n. 3-84.2012.6.01.0005 – classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 17/07/2012.*

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA – PRELIMINAR INFUNDADA – NÃO CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO POLÍTICA – PARTIDO SITUACIONISTA QUE PASSA A SE OPOR A SEUS TRADICIONAIS PARCEIROS – JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

1. Desentendimento entre os correligionários do Partido levado a cabo pela determinação da executiva nacional do partido em não mais apoiar o governo do Estado, por ter interesse em lançar candidato próprio, não caracteriza a hipótese de grave discriminação pessoal.

2. Parlamentar que se elegeu com discurso de situação e que mantém, ao longo de vários mandatos, atuação parlamentar situacionista, tem a liberdade e o direito de manter-se fiel ao eleitorado que o associa a tal discurso.

3. A mudança brusca da orientação política de um partido, que passa da situação à oposição, contrariando seu discurso de longa data, autoriza a desfiliação do parlamentar que deseja manter-se coerente ao seu passado e discurso situacionista

4. Provedimento do pedido, declaração de justa causa.

Petição n. 16-98.2012.6.01.0000 – classe 24; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 17/07/2012.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA E ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS – QUESTÕES SUSCITADAS COMO PRELIMINARES – NÃO CONHECIMENTO – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA – OCORRÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO – DEFERIMENTO DO PEDIDO SOBRE ESSE FUNDAMENTO (ART. 1º, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007).

1. A alegação de inexistência de provas não constitui questão preliminar, mas sim de mérito.

2. Para o reconhecimento da existência de grave discriminação pessoal, é imprescindível a efetiva comprovação de que as supostas atitudes segregativas do partido tenham causado prejuízos à liderança política do filiado ou supressão de espaço e de representatividade no âmbito intrapartidário. Tal hipótese justificadora de desfiliação partidária não se sustenta, quando o partido revela intenções de lançar o indivíduo supostamente discriminado como seu candidato, principalmente em eleição majoritária.

3. Também não se configura a grave discriminação pessoal nos casos de mera divergência política interna.

4. Havendo rompimento da relação estabelecida entre eleitor, partido e representante eleito, causado por mudança de orientação político-ideológica atribuída unicamente à agremiação, é forçoso reconhecer a existência de justa causa para desfiliação partidária do mandatário que, descontente com os novos rumos da legenda, pretenda manter-se fiel ao discurso com o qual se

elegeu. Situação caracterizada, quando o partido abandona sua posição situacionista e passa a defender ideário político oposicionista.

5. Deferimento do pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária, sem perda do mandato eletivo, ante a comprovada mudança substancial do programa partidário (Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 1º, § 1º, inciso III).

Petição n. 15-16.2012.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juiz Régis Araújo; em 17/07/2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FALHAS SANADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

Sanadas todas as irregularidades verificadas pelo órgão técnico competente, aprovam-se as contas apresentadas.

Prestação de Contas n. 28-15.2012.6.01.0000 – classe 25; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 16/07/2012.

PARTIDO POLÍTICO – FORMAÇÃO – RESOLUÇÃO TSE 23.282/2010 – DIRETÓRIOS REGIONAL E MUNICIPAL – REGISTRO DEFERIDO.

1. Cumpridos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010 e respectivo estatuto, deve ser efetivado o registro de diretórios regional e municipal de partido político em formação.

2. Registro de diretórios regional e municipal deferido.

Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 42-96.2012.6.01.0000 – classe 40; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 16/07/2012.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – PESSOA FÍSICA – DOAÇÃO EM EXCESSO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97 – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – ALUGUEL DE VEÍCULO – APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 – DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00 – RECURSO PROVIDO.

As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, conforme previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso Eleitoral n. 64-91.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 12/07/2012.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – INTERNET – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A aferição da ocorrência de propaganda irregular deve ser realizada a partir de critérios objetivos a fim de que não reste prejudicado o debate público de idéias e se resguarde a livre manifestação do pensamento.

2. Recurso a que se nega provimento para manter, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Recurso Eleitoral n. 15-86.2012.6.01.0009 – classe 30; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 10/07/2012.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – CRÉDITOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS – VALORES RESGUARDADOS PELA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE QUE TRATA O ART. 649, INCISO IV, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DESSA GARANTIA INDIVIDUAL – IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. No caso dos vencimentos, proventos de aposentadoria, verbas provenientes de salários etc. (de que trata o art. 649, inciso IV, do CPC), a flexibilização ou mitigação da garantia concernente à sua impenhorabilidade absoluta, sob o pretexto da defesa de interesses públicos, poderia, à falta de critérios legais e objetivos, provocar exagerada invasão do credor (exequente) sobre o patrimônio do devedor (executado).

2. Ademais, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil tem sido reiterada e pacificamente confirmada pelos tribunais, inclusive pelo STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade.

4. Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Petição N. 118 – classe 23; Relator: Juiz Régis Araújo; em 04/07/2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA INTERNET – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sendo iguais as redações de dois dispositivos (um, constante de lei ordinária; outro, inserido em resolução decorrente dessa mesma lei), a análise quanto à aplicabilidade de um deles supre naturalmente a do outro.

2. Inexiste contradição ou omissão no julgado, quando o órgão julgador concentra-se nas especificidades do caso concreto, e não em todas as hipóteses de aplicabilidade das normas envolvidas. Tal forma de proceder é, na realidade, característica da atividade jurisdicional.

3. Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 8-15.2012.6.01.0003 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 04/07/2012.

Resoluções**RESOLUÇÃO N. 1.658/2012**

(Processo Administrativo n. 45-51.2012.6.01.0000 – Classe 26)

Outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral no Estado do Acre à Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, Presidente do Colendo TSE.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que consta do Processo Administrativo n. 45.51.2012.6.01.0000 – classe 26;

Considerando, ainda, a inestimável contribuição prestada à Justiça Eleitoral Acreana na qualidade de Ministra da Superior Corte Eleitoral, em administração exemplar das questões afetas ao interesse público;

Considerando, também, as preciosas publicações e palestras proferidas ao longo de sua carreira jurídica, que contribuíram afirmativamente para o progresso e desenvolvimento da ciência jurídica eleitoral no País;

Considerando, por fim, os relevantes serviços que, prestados de forma desinteressada e com empenho, a dignificou e a engrandeceu, contribuindo para a eficiência e respeitabilidade da Justiça Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder a Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre à Excelentíssima Senhora Ministra **CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 04 de julho de 2012.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente e Relator

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson da Silva Castro**
Membro

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Juiz **Régis de Souza Araújo**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral